



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

105/2026, DE 28 DE MAIO DE 2026.

CÂMARA DE JULGAMENTO

55ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/05/2026

PROCESSO: 22101.006261/2025.02

INTERESSADO: KAUFFER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO:

A contribuinte **KAUFFER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, solicita a restituição do ICMS recolhido indevidamente em duplicidade, pois havia sido pago via GNRE e posteriormente pago via ICMS- DIFAL, desta maneira pede o valor de R\$ 2.286,90 (Dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa centavos).

“CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO TENDO RECOLHIDO INDEVIDAMENTE EM FAVOR DO ESTADO DE RORAIMA, A TÍTULO DE: (identificação do tributo a ser restituído – ICMS - e descrição dos fatos que justifiquem suas alegações). Venho, por meio deste, solicitar a restituição de valor pago de uma DARE referente ao ICMS - DIFAL a nota 43554 no dia 18/05/2025. Uma vez que o DIFAL já havia sido pago anteriormente via GNRE no dia 11/04/2025. Solicitamos, portanto, a restituição do valor pago indevidamente, conforme comprovantes anexos. A IMPORTÂNCIA DE R\$ 2.286,90

PELOS MOTIVOS ACIMA E CONFORME DOCUMENTAÇÃO ANEXA, REQUER SUA RESTITUIÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. PEDE DEFERIMENTO, BEM COMO AUTORIZO A RECEBER NOTIFICAÇÕES, COMUNICADOS E INTIMAÇÕES ATRAVÉS DO E-MAIL ABAIXO DESCRITO:”

Foi designado o auditor estadual de tributos, **Mário Sérgio Dos Santos de Carvalho**, que após análise técnica opinou de pelo **DEFERIMENTO** do pedido, vide **DESPACHO 8 (17721761)**.

Provocada à Procuradoria emanou **PARECER 179 (17732605)**, opinando pelo **DEFERIMENTO** do presente pedido.

Fatos apresentados, encaminho relatório para apreciação e deliberação deste Contencioso.

É o Relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO:

No ordenamento jurídico tributário estadual, o direito à restituição de tributos indevidamente recolhidos, total ou parcialmente, encontra amparo nos artigos 164 a 166 da Seção IV do Capítulo I do Título II — Das Normas Gerais Tributárias — do Livro Segundo (Parte Geral) da Lei nº 059, de 28 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado.

De igual modo, o Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, disciplina a matéria nos artigos 98 a 101, estabelecendo os procedimentos aplicáveis à restituição de valores indevidamente recolhidos aos cofres estaduais.

Ademais, a competência da Câmara de Julgamento para conhecer e decidir processos especiais de restituição do ICMS encontra respaldo no inciso III do art. 21 da Lei nº 072, de 30 de junho de 1994.

Considerando à análise fiscal do auditor estadual de tributos, opinando pelo **DEFERIMENTO** do pedido.

Considerando o Parecer jurídico da Procuradoria do Estado, opinando pelo **DEFERIMENTO** do pedido.

No caso concreto, resta evidenciada através da documentação probatória acostada ao processo, assim comprovando ocorrência de pagamento em duplicidade, circunstância que caracteriza o recolhimento indevido e enseja, de forma inequívoca, o direito à restituição do indébito tributário.

DISPOSITIVO:

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido no valor de **R\$ 2.286,90 (Dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa centavos)**, para dar-lhe **DEFERIMENTO**, nos termos do parecer da eminente Procuradoria, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **KAUFFER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA .**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **DEFERI-LO na 45ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/05/2026** , nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 28 de MAIO de 2026.

ALISSON OLIVEIRA LOPES
Presidente

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

DR AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JÚNIOR
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 07/06/2026, às 17:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/06/2026, às 09:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Aurélio Tadeu Menezes de Cantuária Júnior, Procurador**, em 08/06/2026, às 11:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 09/06/2026, às 21:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 10/06/2026, às 10:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 10/06/2026, às 18:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/07/2026, às 10:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/07/2026, às 10:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22663095** e o código CRC **D39EABEA**.